

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E MEIO AMBIENTE: A OPINIÃO CONSULTIVA 23/17 COMO MARCO INTERGERACIONAL

TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM AND ENVIRONMENT: ADVISORY OPINION 23/17 AS AN INTERGENERATIONAL MILESTONE

Bárbara Santiago de Lima 

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC.

Email: bsantiago@mx2.unisc.br

Mônia Clarissa Hennig Leal 

Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “*Programa Estado de Derecho para Latinoamérica*”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

Email: moniah@unisc.br

RESUMO: A Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco na consolidação da proteção ambiental como direito humano com titularidade também das gerações futuras. Assim, este trabalho propõe-se a analisar a proteção intergeracional do meio ambiente à luz do constitucionalismo transformador latino-americano. O problema de pesquisa consiste em compreender se, e de que modo, a OC-23/17 contribui para estruturar uma lógica de proteção intergeracional no âmbito dos direitos ambientais. O objetivo geral é examinar a OC-23/17 como expressão de uma nova racionalidade jurídica voltada à justiça ambiental e intergeracional, enquanto os objetivos específicos incluem: investigar os fundamentos do constitucionalismo transformador na América Latina; discutir a titularidade do direito ambiental pelas futuras gerações e analisar a OC-23/17 e o posicionamento da Corte IDH em relação ao tema. Para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Como resultado, percebe-se que a OC-23/17 inaugura no Sistema Interamericano uma base sólida para a proteção intergeracional dos direitos ambientais, ao afirmar o meio ambiente como direito autônomo titularizado inclusive por pessoas ainda não nascidas, alinhando-se à perspectiva de um constitucionalismo transformador.

palavras-chave: Constitucionalismo transformador; Corte IDH; gerações futuras; meio ambiente; Opinião Consultiva nº 23/17.

ABSTRACT: Advisory Opinion N° 23/17 of the Inter-American Court of Human Rights represents a milestone in the consolidation of environmental protection as a human right that also belongs to future generations. Thus, this paper proposes to analyze intergenerational protection of the environment in light of transformative Latin American constitutionalism. The research problem consists of understanding whether, and how, OC-23/17 contributes to structuring a logic of intergenerational protection in the field of environmental rights. The general objective is to examine OC-23/17 as an expression of a new legal rationality focused on environmental and intergenerational justice, while the specific objectives include: investigating the foundations of transformative constitutionalism in Latin America; discussing the ownership of environmental rights by future generations; and analyzing OC-23/17 and the position of the Inter-American Court of Human Rights on the subject. To this end, the deductive approach method, the analytical procedure method, and bibliographic and jurisprudential research techniques are adopted. As a result, it was found that OC-23/17 establishes a solid foundation in the Inter-American System for the intergenerational protection of environmental rights, affirming the environment as an autonomous right held even by persons not yet born, in line with the perspective of one transformative constitutionalism.

keywords: Transformative constitutionalism; Inter-American Court of Human Rights; future generations; environment; Advisory Opinion n° 23/17.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA. 3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E SUA TITULARIDADE PELAS FUTURAS GERAÇÕES. 4 A DIMENSÃO INTERGERACIONAL NA OPINIÃO CONSULTIVA N.º 23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) demonstra um avanço na consolidação da proteção ambiental como um direito não apenas das gerações atuais, mas também das vindouras. Diante disso, o trabalho busca analisar a proteção do direito ao meio ambiente das gerações futuras pela Corte IDH, a partir da Opinião Consultiva (OC) 23/17, na perspectiva do constitucionalismo transformador na América Latina. Como problema de pesquisa, busca-se entender se e como o OC-23/17 da Corte IDH contribui para a consolidação de uma proteção intergeracional dos direitos humanos ambientais.

Como objetivos específicos, pontuam-se: o constitucionalismo transformador na América Latina; a justiça intergeracional e a titularidade do direito ambiental pelas futuras gerações e o posicionamento da Corte IDH em relação ao tema na OC-23/17.

Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma hipótese geral, representada pela centralidade da proteção ambiental intergeracional como direito humano no Sistema Interamericano, para então analisar-se como ela se expressa na estrutura da OC-23/17. Como método de procedimento, utiliza-se o analítico, tendo como objeto de estudo a OC-23/17 e seus principais fundamentos jurídicos, princípios normativos e implicações estruturais no Sistema Interamericano. Como técnicas de pesquisa utilizam-se a bibliográfica e a jurisprudencial com análise teórica sobre o constitucionalismo transformador, os direitos ambientais e a justiça intergeracional, além do exame detalhado da OC-23/17.

A OC 23/17 da Corte IDH constitui um marco na afirmação do meio ambiente como direito humano, dotado de titularidade intergeracional. Ao reconhecer que as futuras gerações também possuem o direito a um meio ambiente sadio, a Corte IDH reforça a necessidade de se repensarem os paradigmas tradicionais dos direitos humanos à luz das exigências contemporâneas. Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela relevância da análise de como a OC-23/17 contribui para a consolidação de uma proteção intergeracional do meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob a perspectiva do constitucionalismo transformador.

2 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA

Diante de limitações identificadas no modelo liberal, consolidou-se, sobretudo a partir da experiência do Sul Global, uma nova compreensão do texto constitucional como instrumento de transformação social: o constitucionalismo transformador. Com origem na realidade Sul-Africana, em contextos pós-autoritarismo, esse instrumento está destinado a carregar uma conotação positiva, ou seja, de representar um bem social a partir de uma transformação em larga

escala, baseada na ideia de igualdade (Klare, 2017). Apesar de diversos autores trabalharem a temática, há uma dificuldade na construção de um conceito fechado de constitucionalismo transformador, sendo que esse instrumento se adapta e adquire características diferentes em cada região, conforme as necessidades locais.

Ao explicar o constitucionalismo transformador, Baxi (2013) faz uma analogia entre o instituto e a travessia de uma ponte, trata-o como um processo de passagem histórica, enraizado em memória, justiça e responsabilidade coletiva, e não apenas como um foco em atingir um ponto de chegada. Assim,

os tribunais podem localizar o potencial transformador do direito não apenas por meio do texto explícito de uma constituição (embora este seja um dos principais impulsionadores), mas também por meio de impulsionadores extraconstitucionais, como o direito internacional. Ao fazê-lo, os tribunais são capazes de desafiar estruturas preexistentes de tradição, legalidade e cultura (Vasudev, 2022, p. 02).

Para Langa (2006), o constitucionalismo transformador demonstra uma necessidade de mudança; é um processo contínuo de transformação social e institucional, cujo objetivo é romper com o passado de opressão e desigualdade e construir um futuro fundado nos direitos humanos, na justiça e na igualdade substantiva. Nesse sentido, os ensinamentos de Klare e Langa mostram-se semelhantes, considerando-se que “o constitucionalismo transformador implica uma iniciativa de induzir mudanças sociais em grande escala por meio de processos políticos não violentos baseados na lei”¹.

Nesse sentido, o texto constitucional pode ser compreendido como “expressão de um projeto político de mudança social por meio de mecanismos constitucionais, que vincula os poderes estatais na atuação positiva em direção ao estado de coisas delineado pela constituição” (Arguelhes; Sússekind, 2022, p. 2560), ou seja, as Constituições, ao assumirem papel de destaque no constitucionalismo transformador, passam a ser fundamentais para permitir e manter transformações sociais.

Como uma abordagem à interpretação jurídica que considera a efetiva transformação das estruturas que se encontravam profundamente arraigadas, visando a alcançar uma sociedade mais igualitária e democrática, o constitucionalismo transformador, na América Latina, foi adotado em razão de uma necessidade de transformação da realidade, especialmente em razão do fato de a América Latina ser um continente profundamente marcado pela exclusão e pelas desigualdades econômicas, sociais e culturais. Assim, as Constituições passaram a servir de instrumento para a mudança estrutural, principalmente após os períodos autoritários vividos por grande parte dos países da região, complementados pelas interpretações dadas pela Corte IDH, como impulso transformador (Bogdandy; Urueña, 2021).

¹ Texto original em inglês: “*transformative constitutionalism connotes an enterprise of inducing large-scale social change through nonviolent political processes grounded in law*” (Klare, 2017, p. 150).

Na ideia do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), esse instrumento é compreendido como um projeto normativo de efetivação das promessas constitucionais, especialmente em períodos de reconstrução democrática e de construção de uma estrutura regional de apoio mútuo entre os Estados da região (Bogdandy *et al.*, 2020). O constitucionalismo transformador latino-americano é, assim, centrado na luta contra a exclusão estrutural, propondo o uso do Direito como instrumento ativo de integração social e justiça material, ocupando os Tribunais posição central nessa tarefa, encarregados não apenas da interpretação, mas também da realização de mudanças estruturais por meio do controle da legalidade e da jurisdição constitucional (Bogdandy *et al.*, 2020).

O ICCAL, portanto, “trata de uma abordagem regional sobre o constitucionalismo transformador” (Bogdandy, 2015, p. 13), sendo que

não aposta somente na integração funcional da região, mas sim em um constitucionalismo regional dos direitos com garantias supranacionais. Como resultado deste, os representantes do Iccal reconhecem a tão estreita relação que existe entre os direitos constitucional, internacional e comparado (Bogdandy, 2015, p. 14).

Ao estudar o papel exercido pelo constitucionalismo transformador em litígios climáticos, Vasudev (2022) compreende que em razão de buscar a transformação das sociedades, por meio de uma cultura de justificação, igualdade substantiva, compromisso com os direitos sociais e econômicos e reflexividade, acaba permitindo que cada país reflita sobre o seu papel em relação às mudanças climáticas e, assim, concentre esforços em encontrar soluções para a injustiça climática com base em deveres estatais afirmativos, o que se relaciona com o que será estudado no capítulo seguinte: a titularidade do direito ambiental das gerações futuras.

Além disso, o autor entende que “um projeto de transformação global está em andamento, liderado por tribunais constitucionais de diversas ordens jurídicas em litígios climáticos” e que as mudanças dessa natureza, como problema comum, exigem normativas internacionais para melhor interpretação das Constituições (Vasudev, 2022, p. 05).

No próximo capítulo será trabalhada a titularidade do direito ao meio ambiente pelas futuras gerações, considerando-se um contexto de constitucionalismo transformador e de mudanças climáticas, que trazem à tona a discussão da proteção do meio ambiente de forma intergeracional. Para isso, será realizada uma análise dos principais fundamentos teóricos a respeito do direito ao meio ambiente em seu aspecto intergeracional, perpassando pelas normativas e diretrizes internacionais e nacionais a respeito do tema, para então buscar-se enfrentar os desafios que tal proteção enseja.

3 TITULARIDADE DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE PELAS FUTURAS GERAÇÕES

A titularidade intergeracional do direito ao meio ambiente se fundamenta no princípio da justiça intergeracional, que exige que as ações presentes não comprometam a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades. Tal perspectiva é consagrada no Relatório *Brundtland*, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que inaugurou o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas” (ONU, 1987, p. 15).

Essa concepção estabelece um vínculo normativo e ético entre as gerações, demandando que o meio ambiente seja protegido como patrimônio comum da humanidade, e não como recurso disponível apenas para uso imediato. Isso porque o seu contexto de produção está ligado às crescentes preocupações globais, nas décadas de 1970 e 1980, com os impactos ambientais do modelo de crescimento econômico acelerado, marcado pela crise energética de 1973, pelo aumento da poluição e pela percepção de que o desenvolvimento tradicional estava degradando recursos naturais de forma irreversível (ONU, 1987).

Machado (2024, p. 24) ensina que “as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras”, o que se relaciona diretamente com a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que afirma “a necessidade de estabelecer novos vínculos equitativos e globais de parceria e solidariedade intergeracional e promover a solidariedade entre as gerações com vistas à perpetuação da humanidade” (ONU, 1997, p. 06).

Além do relatório de *Brundtland* e da Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras da UNESCO, a titularidade das futuras gerações em relação ao direito ao meio ambiente é observada também em diversos outros documentos internacionais, dentre eles: I) a Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972); II) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); III) o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1998); IV) a Carta da Terra (2000); V) a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (2015); VI) Acordo de Paris (2016). Vinculantes ou não, esses documentos possuem papel estratégico, tanto interpretativo, quanto simbólico, e geram dever de proteção estatal. A crítica principal contra esses documentos ocorre pelo fato de, muitas vezes, serem *soft law*, sem exigibilidade e coercitividade. Para Souza e Leister (2015, p. 771):

O conceito de *soft law* amplamente aceito é o de normas que não são juridicamente obrigatórias, mas não são desprovidas de força legal. Assim, *soft law* refere-se às normas do direito internacional que não são obrigatórias, *de per se*, mas que desempenham um papel interpretativo importante na construção e interpretação dos princípios e normas do direito internacional ambiental formal.

A Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, estabelece que o ser humano é tanto obra quanto agente transformador do meio ambiente e, diante disso, reconhece que o avanço científico e tecnológico ampliou a capacidade humana de transformar o ambiente, com benefícios e riscos graves, como a poluição e a degradação dos recursos naturais, que causam mudanças climáticas. Destaca também que tanto o subdesenvolvimento quanto a industrialização desordenada geram problemas ambientais distintos entre países em desenvolvimento e industrializados, configurando uma demanda de responsabilidade compartilhada entre governos, instituições e cidadãos (ONU, 1972).

A Declaração apresenta, para tanto, 26 princípios que formam a base do direito ambiental internacional, destacando-se o direito humano a um meio ambiente adequado (Princípio 1), a gestão racional dos recursos naturais (Princípios 2 a 5), o combate à poluição (Princípios 6 e 7) e a relação entre desenvolvimento e meio ambiente (Princípios 8 a 15). A declaração também trata da necessidade de educação ambiental (Princípio 19), do fortalecimento da ciência e tecnologia ambiental (Princípios 18 e 20), da cooperação internacional e do dever de os Estados² planejarem e regularem o uso dos recursos ambientais, garantindo que suas ações não prejudiquem o meio ambiente de outros países ou de zonas externas a sua jurisdição (Princípios 21 a 25) e da eliminação de armas de destruição em massa (Princípio 26) (ONU, 1972).

Essa responsabilidade compartilhada reforça a perspectiva do ICCAL, que “busca encontrar mecanismos que fortaleçam os Estados para que enfrentem as demandas do poder econômico de modo coeso e coerente com os compromissos internacionais assumidos em relação a direitos humanos” (Pamplona, 2019, p. 297).

Já a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992, reúne 27 princípios fundamentais voltados à promoção do desenvolvimento sustentável, partindo do reconhecimento de que os seres humanos estão no centro das preocupações ambientais (Princípio 1), afirmando que os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos conforme suas políticas, mas também a responsabilidade de evitar danos ambientais transfronteiriços (Princípio 2). Entre os princípios centrais estão o direito ao desenvolvimento equilibrado entre gerações (Princípio 3), a integração entre meio ambiente e desenvolvimento (Princípio 4), a erradicação da pobreza (Princípio 5) e a cooperação internacional com responsabilidade comum, mas diferenciada (Princípio 7), especialmente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento³ (ONU, 1992).

A Declaração também enfatiza a necessidade de políticas sustentáveis de produção,

² Esse dever dos Estados se configura como um “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht des Staates*), compreendido como uma tarefa dada ao Estado de garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e não apenas abster-se de intervir, passando de uma postura negativa para positiva, relacionada com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Leal; Maas, 2022).

³ A Corte IDH trata da obrigação de cooperação (Corte IDH, 2017, p. 75-76), assim como outros documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972).

consumo e demografia (Princípio 8), acesso público à informação ambiental (Princípio 10), elaboração de legislações eficazes (Princípios 11 e 13), avaliação de impacto ambiental (Princípio 17) e adoção do princípio da precaução⁴ diante de riscos de danos graves ao meio ambiente (Princípio 15). Destaca ainda o reconhecimento do papel essencial das mulheres, dos jovens e dos povos indígenas no desenvolvimento sustentável (Princípios 20, 21 e 22), assim como a associação entre paz, meio ambiente e desenvolvimento (Princípio 25). Por fim, seu texto se encerra convidando os Estados à cooperação de boa-fé para implementar os princípios propostos e para avançar no direito internacional do meio ambiente (Princípio 27) (ONU, 1992).

Posteriormente, surge o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima, que também trata da titularidade das futuras gerações em relação ao meio ambiente, uma vez que os países comprometeram-se a elaborar uma estratégia global para proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, conforme suas respectivas capacidades⁵ (ONU, 1998).

O Protocolo entrou em vigor em 1998, operacionalizando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que ocorreu em 1992, estabelecendo compromissos para os países desenvolvidos e com economias em transição para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Além disso, o documento reconhece a existência de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e afirma que os países industrializados têm maior obrigação de agir, dado seu histórico de emissões (ONU, 1998). Nesse sentido,

em decorrência disso, os países desenvolvidos que participam da Convenção devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e seus efeitos, devendo considerar as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, em especial os particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima (Brasil, 1992).

Estabelece também metas quantitativas de redução para seis diferentes gases e define mecanismos de flexibilização para cumprimento dos compromissos. Ressalta ainda a importância da sustentabilidade ambiental para as gerações presentes e futuras, destacando a necessidade de proteger o sistema climático com base na equidade, estabelecendo metas de mitigação e cooperação técnica e científica, além do apoio aos países em desenvolvimento para promoção de políticas nacionais que reduzam emissões de carbono (ONU, 1998).

No mesmo sentido, a Carta da Terra, que é uma declaração de princípios fundamentais voltados ao desenvolvimento sustentável, com origem na Comissão Mundial das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento, foi criada, surgindo através de um processo de consulta aberto e participativo, sendo “um tratado dos povos que estabelece uma série de esperanças e

⁴ Trata-se da noção de “Risikopflicht” ou “dever de evitar riscos” que ocorre através da “atuação do Estado com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou prevenção” (Leal; Maas, 2022, p. 420).

⁵ Nesse documento, observa-se que houve uma preocupação em exigir dos países o comprometimento com a proteção das futuras gerações na medida de suas possibilidades, visando garantir maior efetividade do compromisso.

aspirações importantes da sociedade global emergente” (ONU, 2000).

A Carta organiza seus princípios em quatro pilares principais: (I) Respeitar e cuidar da comunidade de vida, (II) Integridade ecológica, (III) Justiça social e econômica, e (IV) Democracia, não-violência e paz. Entre os compromissos estabelecidos, estão o respeito à diversidade biológica, a prevenção de danos ambientais, a erradicação da pobreza, a equidade de gênero, o acesso à educação e a participação democrática⁶. O texto conclui destacando a urgência de uma mudança de mentalidade e de atitudes frente aos desafios globais, afirmando que cada indivíduo, organização e governo têm um papel essencial na promoção de uma nova forma de viver no planeta, pautada por uma responsabilidade universal (ONU, 2000).

A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável também se alinha à proposta dos documentos internacionais de proteção do meio ambiente para as futuras gerações, configurando um plano de ação global, deliberado em 2015, que possui como objetivo erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar prosperidade para todos até o ano de 2030. O documento afirma que o desenvolvimento sustentável deve ser baseado na universalidade, na integração e na indivisibilidade de suas dimensões, sejam elas econômica, social e/ou ambiental (ONU, 2015).

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas formam o núcleo da Agenda, tratando de questões como pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água potável, energia limpa, trabalho decente, consumo responsável, mudanças climáticas, paz e justiça, enfatizando a importância de parcerias globais e do respeito aos direitos humanos, à igualdade e ao empoderamento de grupos vulneráveis (ONU, 2015).

Já o tratado internacional juridicamente vinculativo sobre mudanças climáticas, conhecido como Acordo de Paris, foi adotado por 195 partes na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, 21ª sessão anual da Conferência das Partes (COP21), em Paris, na França, em 12 de dezembro de 2015, entrando em vigor apenas em 4 de novembro de 2016. Seu objetivo é limitar o aumento da temperatura global a até 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais para evitar impactos climáticos severos, exigindo que as emissões de gases de efeito estufa atinjam o pico antes de 2025 e reduzam 43% até 2030, representando um marco multilateral vinculativo no combate às mudanças climáticas (ONU, 2016).

Apesar da existência desses e diversos outros instrumentos nacionais e internacionais de proteção, a efetivação do direito ambiental das futuras gerações ainda enfrenta desafios práticos

⁶ A interconexão desses conceitos se reflete no objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU e também na associação das futuras gerações com a noção de vulnerabilidade, como já aconteceu em algumas decisões da Corte IDH, como ocorre na OC-23/17, em que “a Corte considera que, entre os direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais, se encontram os direitos à vida, integridade pessoal, vida privada, saúde, água, alimentação, moradia, participação na vida cultural, direito à propriedade e o direito a não ser deslocado forçadamente (Corte IDH, 2017, p. 31-32).

e jurídicos, sobretudo no que se refere à sua representação legal⁷ e à solução de conflitos intergeracionais, pois carece de um sujeito institucional que atue em sua defesa nos processos normativos e judiciais. Nesse sentido, “decisões precisam ser projetadas para medir seus impactos às futuras gerações” e, portanto, devem respeitar os “limites impostos pelo núcleo essencial do Direito Ambiental” para que se possa alcançar uma verdadeira justiça intergeracional (Aguiar; Melo, 2023, p. 1-2).

Os princípios ambientais da precaução, da prevenção e da sustentabilidade são essenciais para orientar políticas públicas e decisões jurídicas voltadas à proteção ambiental intergeracional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu art. 225, impõe ao Poder Público deveres concretos de proteção que se materializam por meio de políticas públicas eficazes e progressivas (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental garante que tais políticas não sofram esvaziamento ou desmonte institucional, protegendo os níveis já alcançados de tutela ambiental. Como afirmam Ramacciotti, Souza e Dantas (2020, p. 686), “a adoção de medidas retrocessivas, em relação aos estágios protetivos já alcançados, enseja verdadeira ofensa ao próprio direito fundamental de tutela do meio ambiente que se busca concretizar”, sendo indispensável assegurar uma atuação estatal comprometida com o futuro das próximas gerações, com apoio contínuo da sociedade⁸. Isso porque o direito ao meio ambiente intergeracional impõe um dever coletivo e uma responsabilidade jurídica que transcendem o presente, orientando a formulação de políticas públicas e o ordenamento jurídico em prol da sustentabilidade e da preservação dos bens comuns não apenas para o presente, mas para um grupo de pessoas que ainda sequer nasceu. Nesse contexto, a análise da OC-23/17 da Corte IDH demonstra um marco interpretativo que amplia a compreensão e a tutela dos direitos ambientais no âmbito do Sistema Interamericano, especialmente no que se refere à proteção das gerações vindouras, conforme será trabalhado no capítulo seguinte.

4 A DIMENSÃO INTERGERACIONAL NA OPINIÃO CONSULTIVA N.º 23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

⁷ Em 2020, 06 jovens portugueses ingressaram com ação no Tribunal Europeu de Direitos Humanos contra 33 países, alegando inação climática. Em abril de 2024, o Tribunal emitiu a decisão, considerando a solicitação “inadmissível”, alegando um conflito de jurisdição territorial e em relação ao país de origem dos jovens (Portugal), a falta de esgotamento da jurisdição interna (Rivas, 2024). Esse caso reflete a intensa relação entre o meio ambiente e as futuras gerações, configurando um caso emblemático nessa temática.

⁸ O Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca de sua função em face da crise climática nas ações: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709 (Política de combate ao desmatamento); Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.007 (concessão de licenciamento ambiental); Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 (Fundo Clima); MI 7.390 (Usina Hidrelétrica de Xingu/Belo Monte); Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 748 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), demonstrando a importância da atuação dos Tribunais Constitucionais, na perspectiva do constitucionalismo transformador.

Com o objetivo de consultar a Corte IDH a respeito das obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente e no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, em 14 de março de 2016, a República de Colômbia apresentou o pedido de OC-23/17. O objetivo era que a Corte IDH determinasse

de que forma deve ser interpretado o Pacto de San José quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na Região das Grandes Caraíbas e, em consequência, o habitat humano essencial para o pleno desfrute e exercício dos direitos dos habitantes da costa e/ou ilhas de um Estado parte do Pacto, à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre os Estados respectivos (Corte IDH, 2017, p. 04).

Notadamente preocupada com os impactos ambientais decorrentes da construção de grandes obras de infraestrutura, especialmente no que se refere à degradação do meio marinho e às consequências sobre os direitos humanos das populações costeiras e insulares, a Colômbia argumentou que tais empreendimentos, pelas suas dimensões e persistência no tempo, poderiam comprometer gravemente o ecossistema marinho e afetar o modo de vida, a saúde e o desenvolvimento econômico, social e cultural de comunidades que dependiam diretamente desse ambiente para sua subsistência, incluindo as ilhas do arquipélago de San Andrés, Providência e Santa Catalina. Ocorre que os danos ambientais transcenderiam as fronteiras nacionais, representando uma preocupação de interesse não apenas regional, mas também internacional, em virtude da ameaça à integridade física, psíquica e moral das populações afetadas, inclusive de forma irreparável e intergeracional⁹ (Corte IDH, 2017).

Nesse contexto, a Colômbia solicitou à Corte IDH que esclarecesse a aplicação do art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em situações nas quais uma pessoa, fora do território de um Estado Parte, possa estar sob sua jurisdição por efeitos ambientais transfronteiriços. Questionou também se condutas com potencial de causar danos graves ao meio ambiente marinho, ainda que por omissão, seriam compatíveis com as obrigações contidas nos arts. 4.1 e 5.1 da CADH, que garantem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal (Corte IDH, 2017).

O procedimento perante a Corte IDH iniciou-se com a comunicação formal da Secretaria aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a diversos órgãos e entidades, em conformidade com o art. 73.3 do Regulamento. Inicialmente, foi estabelecido o prazo de 19 de setembro de 2016 para o envio de observações escritas, posteriormente prorrogado até 19 de janeiro de 2017, garantindo cerca de oito meses para a participação. A Corte IDH publicou também uma

⁹ Nesse sentido, o art. 15 da Carta Democrática Interamericana de 2001 declara: O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações (OEA, 2001).

convocatória aberta em seu site, ampliando o acesso ao procedimento e incentivando a ampla contribuição da sociedade civil, instituições acadêmicas e organizações especializadas (Corte IDH, 2017).

Durante esse período, foram recebidas 52 manifestações escritas, provenientes de uma ampla gama de atores: quatro Estados da OEA (Argentina, Bolívia, Honduras e Panamá), órgãos da OEA, organizações internacionais como a Organização Marítima Internacional, instituições acadêmicas, Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientais e jurídicas, além de especialistas e representantes da sociedade civil de diferentes países. Dentre essas contribuições destacam-se argumentos técnicos e jurídicos a respeito dos impactos ambientais transfronteiriços e das suas implicações para os direitos humanos, especialmente os direitos à vida e à integridade pessoal (Corte IDH, 2017).

Após o encerramento da fase escrita, a Corte IDH convocou audiência pública, realizada em 22 de março de 2017, durante seu 57º Período Extraordinário de Sessões, na Cidade da Guatemala. Nessa audiência, representantes dos Estados participantes e da OEA, especialistas, organizações da sociedade civil e acadêmicos apresentaram exposições orais sobre os pontos da consulta, refletindo o amplo interesse regional no tema ambiental e nos direitos das populações afetadas. Finalizada essa etapa, a Corte IDH deu início às deliberações, em 14 de novembro de 2017, considerando todo o material recebido para fundamentar sua opinião consultiva (Corte IDH, 2017).

A respeito da competência, a Corte IDH afirmou que poderia emitir a opinião consultiva solicitada pela Colômbia, nos termos do art. 64.1 da CADH, e reforçou que sua função consultiva lhe permite interpretar qualquer disposição da Convenção, inclusive de caráter processual. Além disso, destacou que possui competência para interpretar outros tratados internacionais relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, independentemente de serem bilaterais ou multilaterais, ou de estarem fora do sistema interamericano (Corte IDH, 2017).

Entendeu, portanto, pela admissibilidade do peticionamento e pela possibilidade de pronunciar-se a respeito dos questionamentos propostos pela Colômbia, sem prejuízo algum (Corte IDH, 2017).

Destacou que a OC-23/17 representa uma das primeiras ocasiões em que se trata, de forma aprofundada, das obrigações estatais de proteção ambiental à luz da CADH. Embora a consulta se concentre nos direitos à vida e à integridade pessoal, a Corte IDH considerou necessário apresentar reflexões iniciais sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos, bem como sobre os direitos afetados pela degradação ambiental, incluindo o direito a um meio ambiente saudável (Corte IDH, 2017).

Em sua fundamentação, reconheceu a estreita relação entre a proteção do meio ambiente e a efetividade dos direitos humanos, uma vez que a degradação ambiental e as mudanças

climáticas impactam diretamente o gozo de direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à alimentação, à moradia e à autodeterminação. Essa conexão é especialmente evidenciada nos casos envolvendo povos indígenas e tribais, para os quais o acesso e a proteção de seus territórios e recursos naturais são essenciais à sua sobrevivência física e cultural, enfatizando que os Estados têm o dever de adotar medidas positivas para assegurar uma vida digna a essas populações, reconhecendo que a falta de acesso aos recursos naturais pode acarretar múltiplas violações de direitos humanos, tendo a dimensão intergeracional se conectado com a noção de vulnerabilidade (Corte IDH, 2017).

O direito a um meio ambiente saudável é reconhecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como um direito autônomo, com previsão expressa no art. 11 do Protocolo de San Salvador. Esse direito impõe aos Estados obrigações de proteger, preservar e melhorar o meio ambiente, e está relacionado a outros direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pela CADH, com base no seu art. 26 (Corte IDH, 2017). Além disso, “na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras” (Corte IDH, 2017).

Reforçou também a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e destacou uma tendência normativa e jurisprudencial internacional de atribuir valor jurídico à natureza em si, não apenas por sua utilidade ao ser humano, mas como detentora de direitos próprios, ou seja, afirmando o meio ambiente como um direito humano autônomo (Corte IDH, 2017).

Com relação às obrigações estatais, o art. 1.1 CADH apresenta o conceito de jurisdição de forma ampla, estabelecendo que as obrigações dos Estados não se limitam ao seu território nacional, mas abrangem também situações em que uma pessoa, mesmo fora do território do Estado, esteja sob sua jurisdição. Isso significa que um Estado pode ser responsabilizado por violações de direitos humanos cometidas em locais extraterritoriais, desde que exerça controle ou autoridade sobre a pessoa afetada (Corte IDH, 2017).

No âmbito de regimes especiais de proteção ambiental, destaca-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e seu programa de mares regionais, que busca proteger áreas marítimas compartilhadas por vários países mediante convenções e planos de ação específicos, como o Convênio de Cartagena para o Mar Caribe, criando áreas de jurisdição funcional para prevenir, reduzir e controlar a contaminação ambiental, atribuindo deveres aos Estados em espaços geográficos delimitados, como zonas econômicas exclusivas (Corte IDH, 2017). Nesse sentido,

a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços¹⁰ é uma obrigação

¹⁰ Ao longo da decisão, a Corte IDH destaca a questão do dano que ultrapassa as fronteiras nacionais (danos ambientais transfronteiriços), tomando o meio ambiente como um direito intergeracional. Entretanto, não apenas o

reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelo qual os Estados podem ser responsáveis pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo (Corte IDH, 2017, p. 45).

Assim, a Corte IDH concluiu que a responsabilidade internacional decorre da existência de autoridade ou controle efetivo do Estado sobre a pessoa afetada ou sobre a atividade que gerou a violação e que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos que possam atingir outros Estados ou áreas fora de sua soberania, devendo adotar medidas para impedir que atividades em seu território ou sob seu controle causem violações de direitos humanos além de suas fronteiras (Corte IDH, 2017).

Acerca dos direitos à vida e à integridade pessoal em relação à proteção do meio ambiente, a Corte IDH reafirmou que se trata de direitos centrais e que a contaminação ambiental pode afetá-los diretamente, prejudicando a saúde, limitando recursos essenciais e comprometendo a dignidade humana. Assim, os Estados devem cumprir obrigações específicas, como a prevenção, a precaução, a cooperação e, ainda, garantir os procedimentos adequados em matéria ambiental. Tais obrigações são válidas independentemente da atividade ou local afetado, sem prejuízo a normas mais específicas contidas em tratados ambientais internacionais (Corte IDH, 2017).

Ao tratar do dever dos Estados de proteger o meio ambiente, a Corte IDH divide esse dever em respeito e garantia. A obrigação de respeitar implica abstenção estatal de práticas que restrinjam o acesso a condições dignas de vida, como água potável e alimentação adequada, e inclui o dever de não contaminar o meio ambiente. Já a obrigação de garantir exige medidas positivas para prevenir violações por terceiros, inclusive mediante regulamentação e fiscalização adequadas (Corte IDH, 2017).

A Corte IDH destaca a obrigação positiva de prevenção aos danos ambientais que afetem direitos humanos, com base no princípio da devida diligência¹¹, como realizar a regulação de atividades privadas e supervisionar projetos que possam gerar impactos ambientais significativos, ou seja, devem ser observadas diretrizes como regulamentação; supervisão e fiscalização; realização de estudos de impacto ambiental; estabelecimento de planos de contingência e, por fim, a mitigação (Corte IDH, 2017).

Já o princípio de precaução, no contexto ambiental, exige que os Estados adotem medidas protetivas, mesmo diante da ausência de certeza científica absoluta sobre os potenciais danos de uma atividade ao meio ambiente. Previsto na Declaração do Rio de 1992 e incorporado em

dano transfronteiriço é capaz de violar os direitos das futuras gerações, visto que os danos ambientais ocorridos no âmbito interno de um só país são capazes quanto para causar danos irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos das gerações vindouras.

¹¹ Para Silva e Pamplona (2024, p. 158) a devida diligência “trata-se de uma regra ou standard normativo que decorre de uma obrigação previamente existente para instituições públicas de Direito Internacional (Estados e Organizações Internacionais). Isto é, a devida diligência, no regime geral de Direito Internacional, é uma regra que decorre de uma obrigação à qual ela está associada. Não se trata, portanto, de uma obrigação, pura e simples, de não causar dano. É preciso identificar quais são os direitos e deveres que devem ser protegidos para, em seguida, extrair uma obrigação de não causar dano por negligência”.

diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre Mudança Climática, esse princípio visa impedir danos graves ou irreversíveis, exigindo ações eficazes e proporcionais às capacidades de cada Estado. Ou seja, há o dever de atuar em casos de possíveis danos irreversíveis, mesmo sem a certeza científica em relação a eles, e adotar todas as medidas eficazes para preveni-lo, o que diretamente afeta as gerações futuras (Corte IDH, 2017).

Além da prevenção e da precaução, a Corte IDH trabalha a ideia de cooperação, entendendo que “os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente” e que o cumprimento dessa obrigação envolve três etapas: “1) o dever de notificação; 2) o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados” e “3) a possibilidade de intercâmbio de informação que se estabelece em múltiplos instrumentos internacionais em matéria ambiental”. Nesse caso, destaca-se o dever de notificar os possíveis prejudicados pelo risco de ocorrer um determinado dano e o dever de consulta e negociação, que envolve acordos transfronteiriços para solucionar e prevenir danos ambientais (Corte IDH, p. 76-77).

A Corte IDH argumenta que as obrigações dos Estados ocorrem a partir de três situações distintas: pelo acesso à informação; pela participação pública, e pelo acesso à justiça, todas elas como forma de procedimento. O acesso à informação é reconhecido pela Corte IDH como um direito fundamental para garantir a transparência, o controle social e a responsabilização dos Estados, especialmente em relação a atividades que possam causar impacto ambiental significativo. Essa obrigação inclui tanto o direito individual de solicitar informações quanto o dever do Estado de fornecer informações de forma proativa, clara, atualizada e acessível, sobretudo em situações de risco ambiental, além de garantir o acesso amplo e efetivo à informação ambiental, tanto por meio de mecanismos de consulta quanto por meio da divulgação ativa (Corte IDH, 2017).

A participação pública é um direito fundamental que permite às pessoas exercer o controle democrático sobre as decisões estatais, exigindo transparência, publicidade e acesso à informação para uma participação efetiva e responsável¹². Na área ambiental, a participação é essencial para integrar demandas sociais nas políticas públicas, melhorar a aceitação das decisões e garantir mecanismos diversos como audiências públicas e consultas (Corte IDH, 2017). Já o acesso à justiça engloba a garantia de recursos judiciais efetivos, respeitando o devido processo legal, para remediar violações decorrentes do descumprimento das normas ambientais, o que inclui também a garantia dos direitos de acesso à informação e de participação pública. A Corte

¹² Nesse sentido, a decisão do Tribunal Constitucional alemão sobre mudanças climáticas e garantia intertemporal dos direitos fundamentais (Neubauer v. Germany), de 2021, destaca a necessidade de participação democrática, tendo declarado a Lei Alemã de Proteção Climática de 2019 como parcialmente inconstitucional por não proteger suficientemente as futuras gerações dos impactos das mudanças climáticas, e tendo o tribunal determinado que a lei impunha um fardo desproporcional de redução de emissões sobre os jovens (Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas, 2025).

IDH reforça que o acesso à justiça deve alcançar também pessoas que estão fora do território do Estado de origem do dano, desde que haja relação de causalidade, e defende que esse direito deve ser assegurado sem discriminação por nacionalidade, residência ou local da ocorrência do dano, consolidando uma perspectiva transnacional e igualitária na proteção ambiental e dos direitos humanos (Corte IDH, 2017).

Em conclusão, a Corte IDH entendeu que, no plano procedimental, os Estados são obrigados a assegurar o acesso à informação ambiental (art. 13 da CADH), a participação pública nas decisões que possam afetar o meio ambiente (art. 23.1.a da CADH) e o acesso à justiça em casos de descumprimento dessas obrigações (arts. 8.1, 25 e 1.1 da CADH). Isto decorre da necessidade de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, mas também se estende a outros direitos especialmente vulneráveis à degradação ambiental (Corte IDH, 2017).

Como opinião, a Corte IDH declara que a jurisdição dos Estados, conforme o art. 1.1 da CADH, abrange situações em que haja autoridade ou controle efetivo sobre pessoas, inclusive fora do território nacional, especialmente quando danos ambientais transfronteiriços afetem direitos humanos e que os Estados devem ainda atuar segundo o princípio da precaução e cooperar de boa-fé com outros Estados, notificando e negociando em casos de riscos ambientais, assegurando os direitos de acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça, consolidando a proteção dos direitos humanos em contexto de degradação ambiental (Corte IDH, 2017).

Portanto, a OC-23/17 da Corte IDH representa um marco na consolidação da proteção ambiental como dimensão indissociável dos direitos humanos no SIDH, visto que, ao afirmar que os Estados têm obrigações positivas concretas, como prevenir danos ambientais, adotar o princípio da precaução, cooperar internacionalmente e assegurar o acesso à informação, à participação pública e à justiça, reforça a centralidade da dignidade humana em face dos desafios socioambientais contemporâneos. Além disso, ao reconhecer a possibilidade de responsabilização por danos transfronteiriços, mesmo fora do território nacional, a Corte IDH amplia o alcance da jurisdição convencional e promove uma leitura dinâmica e evolutiva da CADH, avançando também na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

5 CONCLUSÃO

A OC-23/17 da Corte IDH representa um avanço significativo na consolidação da proteção ambiental, como um direito não apenas das gerações atuais, mas também das vindouras. Desse modo, buscou-se entender a proteção das gerações futuras pela Corte IDH a partir da OC-23/17, com foco no constitucionalismo transformador na América Latina. Como problema de pesquisa, buscou-se entender se e como o OC-23/17 da Corte IDH contribui para a consolidação de uma proteção intergeracional dos direitos humanos ambientais, em um contexto de constitucionalismo

transformador.

A partir disso, no primeiro capítulo, trabalhou-se o constitucionalismo transformador na América Latina, conceituando e caracterizando esse conceito no contexto latino-americano. Em seguida, no segundo capítulo, abordou-se o direito ao meio ambiente e a sua titularidade pelas futuras gerações, utilizando-se de instrumentos internacionais como base normativa para essa proteção. Ao final, no terceiro capítulo, estudou-se a OC-23/17, buscando entender como se deu a manifestação da Corte IDH em relação ao pedido elaborado pela Colômbia sobre os direitos ambientais e o papel dos países na sua efetivação.

Com isso, percebeu-se que a OC-23/17 inaugura no SIDH uma base para a proteção dos direitos das gerações futuras, ao reconhecer o meio ambiente como um direito autônomo, com titularidade que ultrapassa os sujeitos do presente. Essa construção jurídica alinha-se à perspectiva do constitucionalismo transformador ao projetar uma interpretação dos direitos humanos orientada pela justiça intergeracional, configurando não apenas um avanço doutrinário e jurisprudencial, mas também um marco que reforça o papel das instituições interamericanas na promoção de uma nova racionalidade jurídica comprometida com o presente e com o futuro.

A jurisprudência interamericana, representada nesta pesquisa pela OC-23/17 de forma paradigmática, incita ainda mais os debates sobre o meio ambiente como um direito humano autônomo e intergeracional, cuja titularidade se estende inclusive às pessoas ainda não nascidas, apesar de ainda não aprofundar o assunto ao longo do parecer. A concepção intergeracional amplia o alcance dos direitos humanos no SIDH, introduzindo uma perspectiva transformadora e que impõe obrigações presentes em favor do futuro e reforça o compromisso com o meio ambiente, características que se enquadram na perspectiva do constitucionalismo transformador.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Revista Direito e Práxis**. v. 13. n. 04. 2022. 2557-2594. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70939>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BAXI, Upendra. Preliminary notes on transformative constitutionalism. In: **Transformative constitutionalism: Comparing the apex courts of Brazil, India and South Africa**. Vilhena, Oscar (org.); Baxi, Upendra (org.); Viljoen, Frans (org.). Johannesburg: Pretoria University Law Press (PULP), 2013.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de direito administrativo**. v. 269. maio/ago. 2015. 13-66. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 09 jul. 2025.

_____, Armin Von *et. al.* Ius Constitutionale Commune en América Latina: un enfoque regional del constitucionalismo transformador. In: **Transformaciones del derecho público: Fenómenos internacionales, supranacionales y nacionales**. Bogdnady, Armin Von (org.).

Heidelberg e Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

_____, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 2. 27-73. 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7762>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2025

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Compromissos Estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CENTRO SABIN PARA O DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Caso Neubauer, et al. v. Alemanha**. [s.l.]: Tribunal Constitucional Federal Alemão, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**: Meio Ambiente e Direitos Humanos. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**. v. 14. mar. 2017. 146-188. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02587203.1998.11834974>. Acesso em: 09 jul. 2025.

LANGA, Pius. Transformative Constitutionalism. **Stellenbosch Law Review**. v. 17. 2006. 351-360. Disponível em: <https://www.sun.ac.za/english/learning-teaching/ctl/Documents/Transformative%20constitutionalism.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n. 125. 397-438. jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768/661>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Acordo de Paris**. Paris: Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21), 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 31 jul. 2025.

_____. **Carta da Terra**. Haya: Comissão Mundial das Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dea/3a-jornada-de-educacao-ambiental/material-de-apoio/cartadaterra.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1

992.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**

Humano. Estocolmo: ONU, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

_____. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Brasília: Conferência Geral da UNESCO, 1997. Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por. Acesso em: 31 jul. 2025.

_____. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**. Quioto: ONU, 1998. Disponível em:

http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. United Nations, 1987. Disponível em:

<https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html>. Acesso em: 31 jul. 2025.

_____. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/agenda2030.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta Democrática**

Interamericana. Québec: Assembleia Geral da OEA, 2001. Disponível em:

https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista brasileira de políticas públicas**. v. 9, n. 2, 286-301. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6090/pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; SOUZA, Camila Queiroz de; DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, 685-706, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/481/519>. Acesso em: 01 ago. 2025.

RIVAS, Pablo. **Una histórica sentencia de Estrasburgo liga la inacción climática a la violación de derechos humanos**. [s.l.]: El Salto, 2024. Disponível em:

<https://www.elsaltodiario.com/cambio-climatico/dia-agridulce-sentencia-historica-klimaseniorinnen-jovenes-portugueses-pierden#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SILVA, Sandro Gorski; PAMPLONA, Danielle Anne. Devida diligência em direitos humanos: entre esforços externos e medidas interna corporis de combate às violações causadas por empresas. **Revista de Direito Internacional**. v. 22, n. 1, 149-166. 2024. Disponível em:

https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/9807/pdf_1. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, 767-784, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

VASUDEV, Eklavya. **Constitucionalismo Transformativo e Litígio Climático.**

Verfassungsblog: on matters constitutional. 2022. Disponível em:

<https://verfassungsblog.de/transformational-constitutionalism-and-climate-litigation/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Artigo recebido em: 28/08/2025.

Aprovado em: 09/12/2025.